



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02700/2022@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb
INTERESSADO: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos - CPF nº ***.260.551-**
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza - CPF nº ***.695.792-** - Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 017/Inpreb/2022 de 5.8.2022, publicada no DOM nº 3281, de 9.8.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.260.551-**, ocupante do cargo de Zeladora, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 2205-1, referência P-04-N3/G-C e C.B.O. 514.120.

2. O ato está fundamentado no art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c rt. 6º-A da EC 41/03 – Emenda 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019, art. 14, § 2º, § 3º, 5º § e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal. (ID 1301051).

3. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1341833):

Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 6º-A da EC 41/03 – Emenda 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019, art. 14, § 2º, § 3º, 5º § e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Zeladora, no município de Buritis/RO.

7. Pois bem. Conforme Laudo Médico Pericial, a Junta Médica do Município assentou que a servidora foi acometida por doenças que se enquadram no art. 14, parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (ID 1301055).

8. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, uma vez que ingressou no serviço público em 3.3.2003, conforme previsto no art. 6º-A da EC 41/2003, de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada.

DISPOSITIVO

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 017/Inpreb/2022 de 5.8.2022, publicada no DOM nº 3281, de 9.8.2022, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, CPF nº ***.260.551-**, ocupante do cargo de Zeladora, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 2205-1, referência P-04-N3/G-C e C.B.O. 514.120, com fulcro no artigo 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c rt. 6º-A da EC 41/03 – Emenda 70/2012 e art. 4º, §9º da EC 103/2019, art. 14, § 2º, § 3º, 5º § e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator